ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.003620/2001-18
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.003620/2001-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-002.186 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de março de 2014
Matéria	MULTA REGULAMENTAR
Recorrente	EDUARDO SARAIVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/08/2001

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE.

É nulo o Auto de Infração lavrado contra sujeito passivo que, nada data do fato gerador da multa, não era o proprietário do veículo de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 4/7), em que formalizada a aplicação da multa regulamentar do IPI, no valor de R$ 19.500,00, por ser autuado proprietário da motocicleta, marca Kawasaki, modelo VN-750, ano fabricação de 1998, chassi JKAVNDA12VB536993, importada irregularmente.

Cientificado do lançamento, tempestivamente, o autuado apresentou a impugnação de fls. 38/40, na qual alegou, em síntese, que:

a) em atendimento à intimação da fiscalização (fl. 17), em 30/8/1999, esclareceu a autoridade fiscal responsável pelo procedimento que não fora importador da referida motocicleta, mas apenas o seu detentor por um pequeno período de 04 (quatro) meses, quando negociara com o Sr. Antônio Bezerra;

b) não podia ser responsabilizado pela multa aplicada, pois não fora o impotador, não mais detinha o bem e não tinha relação alguma com o primeiro proprietário; e

c) a responsabilidade pela multa aplicada eram de outras pessoas de conhecimento da fiscalização.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 46/50), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi declarado procedente, com base nos fundamentos resumido no enunciado da ementa que segue transcrita:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO – IPI***
>
> *Data do fato gerador: 14/08/1999*
>
> *Ementa: Incorre em multa igual ao valor comercial a mercadoria aquele que consome produto e procedência estrangeira introduzido clandestinamen e no Pais ou importado irregular ou fraudulentamente.*

Em 17/10/2006, o recorrente foi cientificado dessa decisão (fls. 51/52). Inconformada, em 6/11/2006, protocolizou o recurso voluntário de fls. 57/65, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou:

a) <u>em preliminar</u>, que (i) a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí era responsável pelo imposto e multa correspondentes, uma vez que havia regularizado e emitido a documentação normal da motocicleta, possibilitando a sua livre circulação e comercialização no País, e (ii) o chamamento ao processo, por denunciação da lide, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, pois, por intermédio do Detran/PI, foi a responsável por ter colocado o veículo em livre circulação e comercialização no País, com a emissão do Certificado de Propriedade e Registro do Veículo (CPRV) e do Documento Único de Transferência (DUT), bem como, da Srª Luciana Olegário Cardoso, por ter sido a proprietária anterior do veículo; e

b) <u>no mérito</u>, que (i) por força do Despacho de fl. 24, proferido em 9/8/2001, a determinação do Sr. Inspetor era para que a autuação fosse realizada em nome do primeiro adquirente e do atual proprietário da motocicleta; (ii) nos autos, não havia informação sobre quem e qual a participação do primeiro proprietário; (iii) o veículo já havia sido transferido ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sr. Antônio Bezerra em 30/8/1999, data em que fora intimado; (iv) a citada motocicleta já era de propriedade do Sr. Carlos Alberto Lima, em 28/6/2000, data edição do Despacho de fl. 22, e em 21/8/2001, data da lavratura do Auto de Infração; (v) era terceiro de boa-fé, pois, ao adquirir o veiculo, procurou de imediato a transferí-lo no Detran/SP, após ter recebido o endosso de Fátima Olegario de Camargo, no recibo de transferência, obtendo assim a liberação para livre circulação e comercialização do veículo; (v) em face da referida documentação, não poderia imaginar que o veículo não estivesse legalizado; e (v) o dispositivo legal indicado na autuação não alcançava qualquer ato por ele praticado, pois não fora importdor do veículo, que não entrara em estabelecimento de sua propriedade para ser comercializado, e o adquiriu de terceira pessoa, mediante endosso do DUT e com recibo passado, que foi transferido imediatamente para o seu nome junto ao Detran/SP, Órgão competente para vistoriar e comprovar a regularidade da citada motocicleta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I – Das Questões Preliminares

Em sede de preliminar, as questões objeto da lide diz respeito à denunciação da lide e à ilegitimadade passiva da recorrente.

Da denunciação da lide.

Em preliminar, o recorrente pleiteou denunciação da lide à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e à Srª Luciana Olegário Cardoso, com vista assegurar direito de regresso contra os denunciáveis, sob argumento de que (i) a primeira, por intermédio do Detran/PI, era a responsável pelo imposto e respectiva multa, porque havia regularizado e emitido a documentação normal da motocicleta, possibilitando sua livre circulação e comercialização no País, e (ii) a segunda por ter sido a proprietária do veículo anteriormente ao recorrente.

O pleito do recorrente não há como ser acatado, pois instituto da denunção da lide, espécie de intervenção de terceiros no processo, prevista nos arts. 70 a 76 do Código de Processo Civil (CPC), sabidamente, não se aplica ao processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

Da ilegitimidade passiva.

O recorrente alegou que não era parte legítima para integrar o polo passivo da autuação, porque não havia importado a motocicleta nem atendia as condições explicitadas no Despacho de fl. 24, pois não era o seu primeiro proprietário nem o atual proprietário, ou seja, o proprietário do veículo em 9/8/2001, data em que prolatado o citado Despacho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, é incontroverso que a recorrente não importou a referida motocleta. Também há, nos autos, documentos e informações da fiscalização (fls. 18/19 e 22) que comprovam que, desde 6/8/1999, o recorrente não era mais proprietário do veículo. Aliás, nos autos, contam documentos (fls. 15 e 18) que comprovam que ele foi proprietário da citada motocicleta no período de 16/3/1999 a 6/8/1999. Nesta data, o veículo foi transferido ao Sr. Antônio Bezerra, portador do CPF nº 161.037.818-09, que, em 1/10/1999, transferiu-o para o Sr. Carlos Alberto de Lima, portador do CPF nº 143.889.248-90.

O recorrente também não foi o primeiro proprietário da citada motocicleta, haja vista que o documento de fl. 18 comprova que ele adquirira o referido veículo da Srª Luciana Olegário Cardoso.

Na Descrição dos Fatos, integrante do questionado Auto de Infração, a autoridade fiscal relatou o seguinte:

> *Reporta-se o presente processo, ao MEMO/DIANA/8ª SRRF-n° 681/99, em que encaminha a essa IRF, o dossiê de veiculos com indícios de irregularidades, quanto ao seu registro, incluindo o acima discriminado,* ***cujo RENAVAM à fls. 20 [15], indica o interesado como proprietário****. Através do OFÍCIO N° 721/99 às-fls. 04/06, o Sr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/DF vem comunicar à SRRF/-1ª RF, a instauração do INQUÉRITO POLICIAL N° 04.009/99- SR/DF, pertinente aos veículos nele relacionados; sendo que o acompanham Termos de Depoimento e Autos de Qualificação e Interrogatório às f1s:07/18.*
>
> *Configurada a situação de IRREGULARIDADE FISCAL no país, do veiculo em pigrafe, o Sr. INSPETOR-IRF/S.PAULO expediu ao DETRAN/SP, OFICIO/GAB-N°829/99-fls.22 [16], solicitando seu bloqueio, quanto a eventuais transferências de propriedade. Também na tentativa de efetuar a apreensão deste veículo, fora expedida INTIMAÇAO/GP-N°457/99- fls. 23 [17], onde o interessado informa tê-lo vendido ao ANTONIO BEZERRA, cujo documento e, transferência consta de fls. 24 [18]. Por sua vez, em* ***nova pesquisa RENAVAM à fls.27 [19], consta como último proprietário- Sr. CARLOS ALBERTO DE LIMA****, que intimado através INT/GP-N° 081/2000, também não foi localizado- fls.30 [21]*. (grifos nãooriginais).

Da simples leitura do texto transcrito, verifica-se o recorrente foi autuado por ter sido relacionado como proprietário do veículo, no referido MEMO/DIANA/8ª SRRF-n° 681/99, de 7 de julho de 1999 (fls. 10/11), isto é, quando ele ainda era o proprietário do referido veículo. Acontece que, em 21/8/2001, data da lavratura do Auto de Infração, conforme expressamente informou a própria autoridade fiscal, o recorrente não era mais proprietário da motocicleta, mas sim o Sr. Carlos Alberto de Lima, portador do CPF nº 143.889.248-90.

Ainda consta da referida Descrição dos Fatos, que o fato gerador da multa ocorreu no dia 14/8/2001, quando o recorrente não era mais o proprietário do referido veículo, que, desde 6/8/1999, passou a ser propriedade do Sr. Antônio Bezerra, e apartir de 1/10/1999, finalmente, noticiam os autos, o veículo passou a ser propriedade do Sr. Carlos Alberto de Lima.

Dessa forma, o recorrente não era o primeiro proprietário do veículo nem era o seu proprietário na data do lançamento, portanto, além de não atender a determinação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

explicitada no Despacho de fl. 24, fica demonstrado que, na data do fato gerador da infração, o recorrente não era mais o proprietário da motocicleta.

Logo, se o proprietário do veículo na data do fato gerador da multa era o Sr. Carlos Alberto de Lima, consequentemente, era ele quem, em conformidade com o entendimento da fiscalização, deveria compor o polo passivo da autuação.

Por todas essas razões, acata-se a preliminar de ilegitimidade passsiva, para declarar a nulidade do Auto de Infração.

II – Da Conclusão

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade do Auto de Infração por iletimidade passiva.

Com efeito, em conformidade com a referida Descrição dos Fatos,

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA